



03/09/2024

Número: 0600323-54.2024.6.27.0001

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
Última distribuição : 03/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REPRESENTANTE)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REPRESENTADO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122526568	03/09/2024 19:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600323-54.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] -
ARAGUAÍNA - TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO
BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)
Advogados do(a) REPRESENTADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025,
ERICA BRITO GOMES - TO11.005

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE), com pedido de tutela de urgência, em face da COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB), de seu representante legal DIOGO ESTEVES PEREIRA, com pedido de suspensão de Propaganda no Horário Eleitoral Gratuito da Coligação Representada, no bloco que vai ao ar do dia 03/09/2024 em diante (Petição, ID. 122521668 e seguintes, incluindo, no ID. 122521666 o vídeo do bloco que foi ao ar por volta das 20:30 horas, que impugna por utilização de inteligência artificial em contrariedade ao disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019. Requer, ainda, a notificação dos Representados para defesa e, no mérito, a cominação de multa a estes nos termos do no art. 57–C, § 2º, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular).

Sustenta a representante que a Coligação representada fez utilização de Inteligência artificial na Propaganda Eleitoral no Horário Eleitoral Gratuito, transmitido no dia 02/09/2024 por volta das 20:30 hrs, no momento que apresenta uma maquete do Centro Especializado de Reabilitação, deixando de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada, não atendendo ao requisito descrito no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019.

Deferida Decisão liminar conforme ID. 122522223, “para suspender, a parte impugnada, da propaganda eleitoral para o cargo de prefeito, veiculada em 02/09/2024, do candidato WAGNER RODRIGUES, pela COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB) que se encontra em desacordo com o art. 9º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, ora denunciada, constante do vídeo acostado no ID n.º 122521666, entre os 00:00:17 seg a 00:00:19 seg, entre 00:00:54 seg e 00:01:08 min, entre 00:01:10 a 00:01:12 min, e entre 00:01:21 min a 00:01:23 min, do vídeo acostado no ID. 122521666, no trecho que mostra o Centro Especializado de Reabilitação e de trata de novo prédio para a Clínica Escola Mundo Altista, nos blocos da propaganda no horário eleitoral gratuito a que tem direito, de hoje, 03/09/2024, e de outros blocos em que apareçam as imagens impugnadas, até que a se promovam as adequações necessárias”.

A parte representada interpôs contestação conforme ID. 122526187, em que destaca que as imagens relativas a Balneário Camboriú/SC, quando trata na propaganda eleitoral impugnada, de novo prédio para a Clínica Escola Mundo Autista, não seriam objeto de utilização de inteligência artificial, e que não estaria em desacordo com o descrito no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, juntando documentos que embasam sua



contestação. Permanece silente quanto à impugnação das imagens entre os **00:00:17 seg a 00:00:19 seg**, no trecho que mostra o Centro Especializado de Reabilitação.

Requer, “INAUDITA ALTERA PARS, a reconsideração da decisão liminar em face das provas e fundamentos do autos, e, ad cautelam, caso assim não entenda, no mérito, a declaração de improcedência da impugnação apresentada pela parte adversa, com a consequente revogação da decisão liminar que determinou a suspensão da propaganda eleitoral do candidato Wagner Rodrigues, tendo em vista que as imagens veiculadas são reais e não se tratam de inteligência artificial.

É o relatório. **Decido.**

A contestação apresentada traz a juntada de documento, dos quais é possível concluir pela não utilização de inteligência artificial as imagens relativas a Balneário Camboriú/SC, quando trata na propaganda eleitoral impugnada, de novo prédio para a Clínica Escola Mundo Autista.

A contestação, entretanto, mantém-se silente, como dito antes, quanto á impugnação por utilização de inteligência artificial, nas imagens entre os **00:00:17 seg a 00:00:19 seg**, no trecho que mostra o Centro Especializado de Reabilitação.

Posto Isso, ACOELHO A CONTESTAÇÃO, TORNO SEM EFEITO a DECISÃO liminar recorrida, na parte que determina a suspensão da propaganda eleitoral para o cargo de prefeito, veiculada em 02/09/2024, do candidato WAGNER RODRIGUES, pela COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB), constante do vídeo acostado no ID n.º 122521666, entre 00:00:54 seg e 00:01:08 min, entre 00:01:10 a 00:01:12 min, e entre 00:01:21 min a 00:01:23 min.

Mantenho, outrossim, a Decisão liminar na parte em que determina a suspensão da parte impugnada da propaganda, que se encontra em desacordo com o art. 9º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, entre os **00:00:17 seg a 00:00:19 seg**, do vídeo acostado no ID. **122521666**, no trecho que mostra o Centro Especializado de Reabilitação, parte não contestada. Mantenho, igualmente, a intimação da parte representada para apresentação de defesa, quanto a impugnação que é mantida nesta decisão.

Intime-se, **a emissora geradora de TV**, sobre o teor desta Decisão, para que promova a supressão do trecho impugnado e verificado irregular por este Juízo, em que apresenta utilização de inteligência artificial, em desacordo com o disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, **APENAS entre os 00:00:17 seg a 00:00:19 seg**, do vídeo acostado no ID. **122521666**, nos termos constantes do parágrafo anterior. Não sendo possível suprimir apenas os trechos impugnados/em desacordo com a norma legal aplicável, **DETERMINO** a suspensão do inteiro teor do bloco destinado a referida Coligação representada, em que apresentar as imagens irregulares com o disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019.

Intimem-se às partes pelo Mural Eletrônico. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, de 2 (dois) dias, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Araguaína/TO, 3 de setembro de 2024.

Deusmar Alves Bezerra
Juiz Eleitoral

